



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 30 de outubro de 2025.

Parecer: 153/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 144/2025 – “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a política municipal de drenagem urbana e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3057/2025, em 24 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 27 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 27 de outubro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece normas para a política municipal de drenagem de águas pluviais urbanas, com objetivo de promover a retenção e infiltração das águas superficiais preservando a bacia hidrográfica natural e a disponibilização de água para reuso, adotando maneiras sustentáveis de estrutura de drenagem.

A legislação em questão de aplica em relação ao parcelamento do solo, formas de ocupação do solo, instalações de atividades residenciais e não residenciais que impliquem em alterações nas características



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

do solo, pela implantação de estruturas, superestruturas, instalação de uso de atividades, com ou sem edificação, que resultem em impermeabilização do solo ou aumento da contribuição de água ao sistema de drenagem urbana.

Estabelece o artigo 6º do presente projeto de lei que projetos de loteamento, urbanísticos, novos empreendimentos a serem aprovados, deveram apresentar projeto complementar de drenagem pluvial, as descargas de fundo de vale deverão conter sistemas de dissipação de energia de águas pluviais ou sistemas de múltiplos lançamentos para evitar a concentração dos fluxos de água no corpo hídrico.

Determina a obrigatoriedade de implementação de dispositivos de controle na fonte de todos os novos empreendimentos, lotes e loteamentos aprovados no município, principalmente em áreas suscetíveis de alagamento, com objetivo de minimizar o impacto do escoamento superficial sobre o sistema de drenagem urbana.

Estabelece a partir do artigo 18 e seguinte, normas para edificação relacionadas ao controle de drenagem pluvial do próprio lote, com objetivo de promover a infiltração da água no solo reduzindo dessa forma o escoamento superficial, ainda estabelece a formação do Comitê de Drenagem Urbana do Município de Birigüi, discriminando no artigo 21, § 1º, sua composição.

Documentos juntados fls. 15/455.

II – Das Leis Complementares.

A Constituição Federal possui um rol de matérias que podem ser apreciadas e votadas através de lei complementar, assim como a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo, não se encontrando as relacionadas em relação a código de obras, dessa maneira deverá ser através de lei ordinária.

A Constituição Federal elenca em seus artigos:

Artigo 7º inciso I: relação de emprego; **16, § 9º** inelegibilidade e prazos; **18, § 2º** territórios, criação, transformação, reintegração; **18, § 3º** incorporação, subdivisão, desmembramento de Estados; **18, § 4º** criação, incorporação, fusão de Municípios; **21, IV** trânsito de forças estrangeiras; **22, p. único** delegação de competência; **23, p. único** cooperação entre entes federativos; **25, § 3º** regiões metropolitanas, urbanas e microrregiões; **37, inciso XIX** definição de área de atuação de Fundação; **40, § 1º, II, III** regime próprio de previdência; **40, § 4º-A** aposentadoria especial – deficientes; **40, § 4º-B** aposentadoria especial - cargos específicos; **40, § 4º-C** aposentadoria especial atividades insalubres; **40, § 5º** aposentadoria especial – professores; **40, § 20º único** regime próprio de previdência social; **40, § 22** normas regimes de previdência existentes; **41, III** perda cargo público; **43, § 1º** integração de regiões em desenvolvimento; **45, § 1º** número de deputados; **59, p. único** redação, alteração e consolidação das leis; **79, p. único** atribuições do Vice-Presidente; **84, XXII** trânsito e permanência de forças estrangeiras; **93, caput** estatuto da magistratura; **100, § 15** precatórios – regime especial; **121, caput** competência juízes e juntas eleitorais; **128, § 4º** destituição de procuradores-gerais; **129, VI, VII** funções do ministério público; **131, caput** advocacia-geral da união **131, § 1º** defensoria pública união; **142, § 1º** forças armadas – normas gerais; **146, I, II, III**, tributos – normas gerais **146-A** tributos – critérios especiais; **148, caput** empréstimos compulsórios; **153, VII** impostos – grandes fortunas; **154, I** impostos residuais e extraordinários; **155** impostos – estados e distrito federal; **156** impostos – municípios; **161** repartição de receitas tributárias; **163** finanças públicas; **165** leis orçamentárias; **166** leis orçamentárias – união; **169** despesas com pessoal; **184** desapropriação;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

195 seguridade social – fontes de financiamento; **198** saúde – diretrizes gerais; **201** previdência social – regras gerais; **202** regimes de previdência privada; **231** povos indígenas;

E a Constituição de São Paulo possui previsão em seu artigo 23, da Constituição Federal, a Constituição de São Paulo agrupou as hipóteses de lei complementar em um único dispositivo, sendo este o paradigma para se exigir a mesma espécie normativa no âmbito do Município.

Com exceção do Estatuto dos Servidores Municipais, as demais matérias são produzidas por lei ordinária. Isso ocorre, posto não existir essa previsão na Constituição Federal e Estadual para a utilização de lei complementar.

Assim, a previsão de lei complementar para apreciação e votação de matérias ordinárias, como o Código Tributário do Município; Código de Obras e Edificações; Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de uso e ocupação do solo; e a concessão de serviço público, não se amoldam ao princípio da simetria, razão pela qual, os incisos I, II, V e VI, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Birigui são inconstitucionais, não podendo serem aplicados.

Como verificado o projeto de lei foi apresentado de maneira correta, obedecendo ao processo legislativo no que diz respeito ao tipo de norma que deve ser apresentada, sendo o meio correto a lei ordinária e não a lei complementar nesse caso, conforme entendimento recente em pareceres pretéritos, como o parecer nº 127/25, do projeto de lei complementar nº 9/25, referente ao código de obras.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

Projeto de lei possui respaldo no artigo 35, V, 141 e 142 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 2º, § 5º e 12 da Lei nº 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo, e artigos 30, I, II e VIII, da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 35. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
(....) **V** – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

Art. 141. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: **I** – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; **II** – a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; **III** – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; **IV** – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; **V** – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida; **VI** – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos; **VII** – que as áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 142. Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. § 1º O plano diretor, obrigatório ao Município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial. § 2º O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias. § 3º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares. § 4º Somente serão aprovados planos de loteamentos, quando executados pelo próprio loteador, no mínimo, os seguintes serviços de infra-estrutura urbana: rede de distribuição de água potável, rede de esgotos sanitários, guias e sarjetas, rede de energia elétrica domiciliária, rede de iluminação pública e galerias de águas pluviais. § 5º A lei delimitará faixa não edificável ao longo dos canais dos córregos e ribeirões no território do Município. § 6º Para a execução das obras e serviços previstos no § 4º, será deferido ao loteador prazo de até vinte e quatro meses, desde que oferecida garantia hipotecária de imóvel de valor equivalente a cinquenta por cento a mais do custo da infraestrutura estabelecida, devendo a avaliação ser feita por peritos indicados pela Prefeitura Municipal, um deles integrante de seu quadro funcional. § 7º Para a hipótese de inadimplência na execução das obras do parágrafo anterior e a sua realização pelo Município, exigir-se-á garantia adicional do loteador ou seus sócios, se pessoa jurídica, de ressarcimento total das despesas feitas.

Lei nº 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. (.....) § 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Em relação aos artigos 2º, 4º, III, alínea c da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, o projeto de lei contempla a participação popular em decorrência da realização de audiência pública para debater o assunto com a população em geral, através de documento juntado ofício nº 853/25, o qual é demonstrado que o poder público municipal utilizou dos meios necessários para dar a devida publicidade.

Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: **I** – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; **II** – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; **III** – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; **IV** – planejamento do desenvolvimento



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; **V** – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; **VI** – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: (....) **c**) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (....) **III** – planejamento municipal, em especial: (....) **b**) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (....) **VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Da Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com os artigos 35, V, 141 e 142 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 2º, § 5º e 12 da Lei nº 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo, artigos 2º, 4º, III, alínea c da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades e artigos 30, I, II e VIII, da Constituição Federal, projeto de lei se encontra legal e constitucional, devendo ser apreciado pelo Plenário da Casa Legislativa.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588